



EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 4.339, de 2019)

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.339, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
‘Art. 22.....

.....

§ 3-A Os serviços de agenciamento turístico, prestados por meio físico ou digital, assim como os sítios ou plataformas que promovam, divulguem ou comercializem serviços turísticos, somente poderão operar com aqueles prestadores de serviços turísticos regular e validamente cadastrados no Ministério do Turismo, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

.....’ (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é que os serviços turísticos prestados mediante a interveniência de terceiras partes, a exemplo dos sítios e das plataformas de viagem, hospedagem e pacotes de turismo, não sirvam de fachada ou cobertura para que se desenvolvam as atividades de forma clandestina, com prejuízos potencialmente graves no que tange à segurança dos serviços eventualmente prestados.

Com o dispositivo proposto, assegura-se que os serviços, ainda que divulgados e comercializados por terceiros, sejam prestados por pessoas e

estabelecimentos credenciados e devidamente cadastrados, sob pena de responsabilização do prestador ou do intermediário.

O § 3º-A não é exaustivo. Para efeito das atividades que se interpõem nas relações entre prestador e tomador de serviços turísticos, também há as de agenciamento. Exatamente por isso, cabe prever, na redação do dispositivo, que as atividades de agenciamento figurem ao lado das demais plataformas de promoção, divulgação e comercialização de serviços, tendo em vista um melhor modelo de prestação de serviços turísticos.

Ante o exposto, apresentamos a presente Emenda para aprovação dos demais Pares.

Sala das Sessões,

Senador Weverton